

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Cultural e Educacional da Diocese de São José dos Campos		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Católica de São José dos Campos (Católica – SJC), com sede no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201710866		
PARECER CNE/CES N°: 737/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Católica de São José dos Campos (Católica – SJC), código e-MEC n° 15521, protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201710866.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CATÓLICA-SJC (cód. 15521), protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201710866 em 26/05/2017.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CATÓLICA-SJC, Código e-MEC n° 15521, CI 3 (2018), é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria n° 1069 de 01/11/2013, publicada no DOU de 04/11/2013.

<i>Credenciamento</i>	<i>Portaria n° 1069 de 01/11/2013</i>	<i>Publicada DOU de 04/11/2013</i>
-----------------------	---------------------------------------	------------------------------------

A IES está situada à Avenida São João, n° 2650, Bairro Jardim das Colinas, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, Cep: 12242-000.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 01/06/2020 verificou-se que a Instituição possui CI 3(2018) e IGC 3 (2018).

3. DA MANTENEDORA

A FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CATÓLICA-SJC (cód. 15521), é mantida pela ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DA

DIOCESE DE SAO JOSE DOS CAMPOS, código e-MEC nº 15021, pessoa jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 11.345.554/0001-47, com sede à Avenida São João, nº 2650, Bairro Jardim das Colinas, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, Cep: 12242-000.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 01/06/2020, obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 01/07/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido de 15/03/2020 a 12/07/2020.

Consta do sistema e-MEC apenas 1(uma) IES ativa em nome da Mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Em consulta realizada em 01/06/2020 há no sistema e-MEC 2(dois) Cursos presenciais ofertados pela Instituição.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, consta o seguinte processo protocolado em nome da Mantida:

<i>Processo</i>	<i>Tipo de Processo</i>	<i>Fase</i>	<i>Curso</i>
<i>201710866</i>	<i>Recredenciamento</i>	<i>SERES/DIREG/CGCIES Parecer Final</i>	<i>-</i>

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 139824, realizada no período de 22/04/2018 a 26/04/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,80</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,13</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,91</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,25</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,63</i>
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural;
3.6. Políticas Institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultural; e
3.10. Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.

Informa-se que o Relatório do Inep foi impugnado pela IES. A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação. O processo foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA que decidiu pelo não reconhecimento do recurso. Segue o voto do relator:

CONCLUSÃO

Considerando os argumentos da Impugnação, esta relatoria os cotejou com o preenchimento do Instrumento de Avaliação e com o Relatório feito pela Comissão, não havendo elementos trazidos pela IES que fundamentem o seu recurso.

Conclui-se pela manutenção do Relatório de Avaliação, em sua integralidade.

II. VOTO DO RELATOR

Voto pela manutenção do parecer da Comissão de Avaliação.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de recredenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 26/05/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos

requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CATÓLICA-SJC (cód. 15521), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CATÓLICA-SJC (cód. 15521) possui condições “suficientes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.

Apesar disso, a FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CATÓLICA-SJC (cód. 15521) obteve conceito “2,8” no EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL e o conceito “2,91” no EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS.

Nesse contexto, em resposta à diligência instaurada, a IES, em relação ao conceito “2,8” no eixo 1, assim esclareceu:

a) A Faculdade Católica de São José dos Campos não tem a pretensão de transformar-se em Centro Universitário, no momento as prioridades são ENSINO de qualidade e EXTENSÃO.

b) A página “CPA” no site institucional consta desde a implantação da CATÓLICA-SJC no endereço faculdadecatolicasjc.edu.br, o que ocorreu foi que ao inserir novas páginas no site, a página da CPA ficou oculta, visto ocorrido, rapidamente, foi corrigido.

c) O conteúdo da página foi revisto e ampliado a partir da posse dos novos membros da CPA, cf. faculdadecatolicasjc.edu.br/cpa/.

d) Assim que o relatório da avaliação INEP foi disponibilizado no e-MEC, a própria direção da CATÓLICA-SJC comunicou os resultados aos funcionários, professores e estudantes. Cartazes foram afixados nas dependências da CATÓLICA-SJC com o Conceito 4, para o Curso de Teologia e o que isso significa para toda a comunidade acadêmica.

e) Os relatórios foram enviados aos professores, inclusive à professora coordenadora da CPA, aos funcionários, inclusive a secretária da CPA. Essas representantes tiveram a incumbência de comunicar aos demais membros, ou seja, ao estudante e ao representante da sociedade civil organizada.

f) De fato, houve alguns problemas de comunicação entre o P.I. e a CPA, por questões adversas como troca de diretores, problemas de saúde entre outros. Por outro lado, houve várias conversas da coordenadora da CPA com todos os diretores, dentre eles o P.I., em reunião ordinária mensal.

g) Esta limitação vem sendo superada à medida que a CATÓLICA-SJC tem buscado maior aproximação e divulgação institucional junto à sociedade. Após quaisquer atividades de extensão, seja interna ou externa, são feitas avaliações escritas para saber se os objetivos propostos foram alcançados, quais foram os pontos de fragilidade e pontos positivos além de sugestões para novos cursos e atividades. A comunicação eletrônica também tem sido otimizada via site institucional, correios eletrônicos e redes sociais.

h) As relações entre gestores-CPA; coordenadores de cursos-CPA; corpo técnico-CPA; representação estudantil-CPA; docentes-CPA vem sendo otimizadas para não haver mais ruídos de comunicação. Da mesma forma, a comunicação com a sociedade vem sendo tratada com mais atenção. Os canais online via site institucional como “Ouvidoria”, “Egressos” e “Contatos” estão ativos e funcionando. Redes sociais (Facebook, Instagram e Whats App) têm sido muito utilizadas por membros da sociedade e mais aproveitadas pela IES.”

Quanto ao conceito “2,91” ao eixo 3, a IES, consignou:

“Acrescentamos o componente curricular “Seminário de Pesquisa Teológica” ofertado no 5º (quinto) período do curso de graduação em Teologia, não citado no relatório, previsto na matriz curricular. Vale lembrar que a Faculdade Católica de São José dos Campos é uma Instituição ISOLADA de Ensino Superior que vem priorizando, desde 2014, o ENSINO de qualidade e os cursos e atividades de EXTENSÃO. Para além da sala de aula, os estudantes são estimulados a apresentar, sob supervisão de seus orientadores, as pesquisas de conclusão de curso nas Semanas Teológicas, das quais participam a comunidade acadêmica e a sociedade. A CATÓLICA-SJC tem consciência de seus compromissos, inclusive de sustentabilidade financeira, o que muitas vezes exige priorizar o essencial nesse nível de organização acadêmica.”

A FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CATÓLICA-SJC (cód. 15521) manifestou-se, em resposta à diligência, em relação a ausência do plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente:

“O prédio onde está instalada a Faculdade Católica de São José dos Campos encontra-se num espaço amplo onde há mais duas outras construções (Seminário Diocesano Santa Teresinha) estando, uma delas, em andamento. Com a pandemia até que uma nova forma de trabalho fosse ajustada tanto pelos órgãos públicos locais quanto pela sócia mantenedora da Associação Cultural e Educacional da Diocese de São José dos Campos, Mitra Diocesana de São José dos Campos cedente do espaço para o funcionamento da CATÓLICA-SJC, em comodato, ocorreram atrasos no andamento do processo junto ao Corpo de Bombeiros, por este motivo, ainda não recebemos o AVCB. Inserimos o Protocolo do Processo datado de 10/junho/2020.

A solicitação do Corpo de Bombeiros está sendo atendida (instalação de detectores de fumaça no prédio anexo ao Seminário Diocesano Santa Teresinha) e, assim que for liberada a AVCB, poderemos anexar ao e-MEC.”

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CATÓLICA-SJC (cód. 15521) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta.

O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero

pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Assim, considerando que a FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CATÓLICA-SJC (cód. 15521) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga, nos termos da legislação vigente.

Conforme descrito acima, esta Secretaria atendeu ao disposto no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa nº 1/2018.

Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:

“A IES possui 16 docentes, dos quais 68,8% são doutores e 31,2% são mestres. Dessa forma, em sendo Faculdade, a IES cumpre esse requisito legal e normativo.”

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Reconhecimento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de reconhecimentos encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE CATÓLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CATÓLICA-SJC (cód. 15521), situada à Avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 4525, Bairro Vila Galvão, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, Cep: 07061-003, mantida pela ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DA DIOCESE DE SAO JOSE DOS CAMPOS (Cód. 15021), com sede à Avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 4525, Bairro Vila Galvão, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, Cep: 07061-003, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Depois de um processo pautado por diligências e cuidados da SERES, a IES obteve o conceito mínimo ao credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Católica de São José dos Campos (Católica – SJC), com sede na Avenida São João, nº 2.650, bairro Jardim das Colinas, no município de São José dos Campos, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural e Educacional da Diocese de São José dos Campos, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente